

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N^o 538/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Correção do Percentual de 28,86% sobre ajuda de custo.

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Retornam os autos a esta Divisão de Análise de Processos para reapreciação e pronunciamento após a inclusão de novas informações. Por intermédio do requerimento de fls. 01, [REDACTED], Técnica de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União-CGU, solicitou o pagamento do percentual de 28,86% sobre o valor de R\$ 7.824,12 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) recebido a título de ajuda de custo, em dezembro de 1996.

ANÁLISE

2. A Divisão de Pagamento da CGU, conforme INFORMAÇÃO N^o 102/2007/DIPAG/CGRH/DGI/CGU/PR, às fls. 54 e 55, verificou que a servidora em comento recebeu a título da vantagem administrativa de 28,86% o montante de R\$ 69.537,70 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos). Informou também que no ano de 2005 a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, atualizou o montante relativo aos 28,86%, o que resultou no pagamento da parcela de R\$ 26.112,66 (vinte e seis mil, cento e doze reais e sessenta centavos), na folha do mês de maio de 2005, comprovantes em anexo às fls. 48.

3. Em seguida, ainda às fls. 54 e 55, a DIPAG/CGU/PR questionou se, nessa atualização feita em maio de 2005, o pagamento requerido pela servidora já não estaria incluído. Ressaltou também que, no mês de dezembro de 2006, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda atualizou a “Decisão Judicial Transitado em Julgado – rubrica 15227” o que resultou na alteração do valor de R\$ 2.059,01 (dois mil, cinqüenta e nove reais e um centavo), para R\$ 5.519,15 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos), bem como efetuou o pagamento das parcelas atrasadas retroativas ao mês de julho de 2006.

4. A DIPAG/CGU/PR assim concluiu o referido Memorando:

“Face a estes fatos e considerando as disposições contidas no Acórdão n^o 2161-Plenário/TCU, que versa sobre as distorções introduzidas na remuneração do serviço público federal, derivadas do incorreto processamento de vantagens oriundas de planos econômicos, deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado, proponho o encaminhamento do presente processo à Gerência Regional de Administração do

Ministério da Fazenda, para ratificação e/ou retificação das referidas atualizações inseridas na folha de pagamento da servidora.”

5. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, às fls. 56, exarou a FOLHA DE DESPACHO, *in verbis*:

“Conforme dito nos processos nº 1018.0000489/98-71 e 1016.6011634/98-91 às fls. 02 a 07 “anexos”, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, manifestou-se a favor do pleito dos servidores citados naqueles processos, observando os preceitos legais que regem a matéria, ou seja, alcançando apenas as situações de DAS 1, 2, e 3 e que foram removidas de ofício e dentro dos meses fixados na MP 1.704-1 de 30 de julho de 1998, o pagamento deveria ser efetuado na forma escalonada prevista na legislação que rege a matéria e o servidor tenha feito a opção pela percepção administrativa.

Desta forma, entende-se também ser procedente o requerimento da interessada, proponho então o encaminhamento do presente a CGESAN/SRH/MP, para manifesto e orientação conforme o que determina o Ofício Circular nº 14/SRH/MARE de 08 de setembro de 1997.”

6. Quando da análise do caso, esta COGES, por meio do Despacho de fls. 57 a 59, ressaltou a ausência da cópia da portaria de remoção da postulante, e ainda da resposta ao questionamento da Divisão de Pagamento da CGU se nas parcelas de atualização recebidas pela servidora já não estava incluído o pagamento de 28,86% sobre o valor recebido a título de ajuda de custo. Por conseguinte, concluímos, à época, pela impossibilidade de pronunciamento desta Coordenação-Geral sobre o pleito.

7. Em seqüência, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda esclareceu, conforme Despacho de fls. 62 a 63, que o pagamento da ajuda de custo em dezembro de 1996 não foi considerado para o cálculo do passivo dos 28,86% e que a atualização feita por aquela CGRH/MF na rubrica 15277 – Decisão Judicial, transitada em julgado em dezembro de 2006, não teve qualquer vínculo com o passivo dos 28,86%.

8. O Despacho exarado por esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, em processo similar ao presente, cujo assunto era a incidência do percentual de 28,86% sobre valores recebidos a título de ajuda de custo, acostado às fls. 02 a 04, assim concluiu:

“6. Assim, no que se refere ao objeto do pleito, não há impedimento legal, uma vez que a legislação que rege a matéria, o Decreto nº 1.445, de 5 de abril de 1995, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 10 não obsta o pagamento dos valores reclamados, a saber, verbis:

...

7. Portanto, face ao exposto, em virtude da legislação em vigor, este Órgão manifesta-se pela procedência da solicitação do servidor, desde que observados os preceitos legais que

regem a matéria, ou seja, alcança apenas situações de DAS 1, 2 e 3, que foram removidos “de ofício” e dentro dos meses fixados na citada Medida Provisória, bem como o pagamento deve ser efetuado na forma escalonada prevista na legislação que rege a matéria e desde que o servidor tenha feito a opção pela percepção administrativa.”

9. Logo, se a interessada recebeu ajuda de custo em virtude de sua remoção ex ofício, conforme Portaria nº 1154, de 19/12/1996, cópia anexa às fls. 60, ela faria jus ao percentual de 28,86% sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo. Todavia, haja vista o disposto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, e que a remoção da servidora ocorreu em dezembro de 1996, entendemos que ocorreu a prescrição do direito de pedir, pois somente em dezembro de 2005 foi formalizado o pleito. Ressalte-se que, ainda que a contagem do início do prazo fosse a partir de 1998, data na qual o governo editou o Decreto nº 2.693, de 23 de julho de 1998, por meio do qual estabeleceu os procedimentos para o “pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal” o prazo de 5 (cinco) anos para a servidora pleitear eventual direito já teria transcorrido.

CONCLUSÃO

10. Por conseguinte, como a interessada não formulou seu pleito dentro do lapso temporal estabelecido pelo inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, entendemos que o pedido não poderá ser atendido.

11. Com estes esclarecimentos submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, a fim de que tome ciência do contido na presente Nota Técnica.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais